

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019 – SMS

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, CNPJ 90.909.631/0001-10, estabelecida no Beco José Paris, 339 Pavilhões 18 e 19, Bairro Sarandi na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.S.ª, tempestivamente, com fulcro no artigo 2º e 41 § 1º da Lei 8666/93, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo a Douta Comissão que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final da presente impugnação.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A ora impugnante pretende participar da presente licitação que tem por objeto:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019, PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MATERIAL HOSPITALAR - SMS.."

Todavia, quando da análise do Edital, constatamos que o objeto da licitação para o **Item 04 (Quatro)** reza a seguinte descrição:

unid	04	291040	<p>DEA - Desfibrilador Externo Automático com a onda Bifásica . que reduza a exposição do miocárdio aos altos níveis de energia para pacientes adultos e pediátricos . Deverá possuir tempo de carga para disparo menos que 10 segundos e descarga interna de segurança no caso da não aplicação do choque após 30 segundos (ou mais) carregado ; Deverá possuir comandos de voz em português para guiar o socorrista durante a sequência de ressuscitação que pode incluir desfibrilação e/ou ressuscitação cardiopulmar (RCP); deverá possuir botão liga/desliga , botão de choque luminoso , tela de cristal líquido que proporcione alto contraste e permita uma perfeita visualização de mensagens de texto , números de choques , tempo decorrido capacidade da bateria , bem como o traçado de ECG na referida tela ; Equipamento deverá possuir alça para transporte e peso máximo de 4,0 Kg com a bateria e os eletrodos devidamente conectados o mesmo , pronto para uso ; Deverá possuir eletrodos para uso adulto e pediátrico com limitação automática do nível de energia para aplicação pediátrica ; Deverá possuir memória para armazenamento dos traçados de ECG e som e som ambiente com capacidade mínima de 30 minutos ; Deverá utilizar bateria de Dióxido de Lítio Manganês com capacidade mínima de 300 descargas (choques) , com carga máxima e duração mínima de 05 anos , em modo Stand By .</p> <p>Deverá permitir a transferência dos dados armazenados da memória para um computador tipo PC e acompanhar os respectivo software para visualização ; Deverá executar auto-testes periódicos para garantir sua disponibilidade contínua , apresentando simbologia externa</p>	R\$ 9.311,00	R\$37.244,00
------	----	--------	--	--------------	--------------

Nota-se que ao solicitar que o equipamento tenha: **Bateria de Dióxido de Lítio Manganês e duração mínima de 5 anos em Stand by**, estas duas características unidas, fazem com que apenas uma marca e modelo no mercado atenda na íntegra o edital, Marca: CMOS DRAKE Modelo: LIFE 400 FUTURA, deixando diversos fornecedores com equipamentos de igual funcionalidade e qualidade impossibilitados de participarem do certame.

Tal exigência restringe a participação de diversos concorrentes, pois não se trata de uma característica indispensável para a funcionalidade do equipamento, mas sim restritiva não sendo uma condição comum em desfibriladores.

Quando a Comissão restringe a participação de outros concorrentes, viola vários princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, dentre os quais o da isonomia e o da legalidade, tendo em vista que não estará selecionando a proposta mais vantajosa, principal objetivo da contratação.

DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Ademais prevê o caput do artigo 3º e o § 1º, I da Lei 8.666/93 que:

“Artigo 3º da Lei 8.666/93: ” A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, **restringe a participação de licitantes**. (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).

"Licitação. Edital. **Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória.** Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e , 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**" (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109) grifos nossos

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o **da impessoalidade**, o da moralidade e o **da igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**" (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).*

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da

comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Não obstante, é importante ressaltar que a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

DO PEDIDO

Assim, pedimos que seja alterado a especificação técnica para o referido **item 04**, **retirando** a exigência **de : Bateria de Dióxido de Lítio Manganês e 5 anos em Stand by**, ampliando com isso a participação de diversos licitantes aptos em fornecer tal objeto.

Sugerimos que sejam aceitos equipamentos com outras tecnologias proprietárias, como por exemplo Bateria de Lí- Íon e que tenha no mínimo 02 anos de duração no modo Stand By, a fim de que

Ao agir desta forma, o processo se tornará mais competitivo, transparente, possibilitando ainda a obtenção da proposta tecnicamente e economicamente mais vantajosa, respeitando principalmente os princípios da isonomia e legalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre 09 de Abril de 2019.

90.909.631/0001-10
INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda
Beco José Paris, 339/19.
Sarandi - CEP: 91140-310
PORTO ALEGRE - RS


INSTRAMED IND. MÉD HOSPITALAR LTDA.
ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES
Gerente Geral – Procurador
RG 2121145714 SSP/RS
CPF: 511.125.237-15